

Processo nº 3734/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10 residente na Rua Silvana de Castro, s/n, Centro, Buriti/MA, 65.515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Buriti, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 04/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1057/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Buriti, de responsabilidade do Prefeito, o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3734/2011-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 325/2012 UTCOG – NACOG 01, como segue:

a.1) o valor que consta “em caixa”, contraria o dispositivo exarado no § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 3.4, do RIT);

a.2) o não encaminhamento da *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (LDO), inviabiliza o acompanhamento dos projetos, atividades, o cumprimento das metas fiscais e o desempenho da gestão (seção IV, item 4.5, do RIT);

a.3) o não encaminhamento do plano de cargos e salários dos servidores efetivos do Município (seção IV, item 6.2, do RIT);

a.4) na Lei Municipal nº 530/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, não constam a tabela de remuneração e a relação de servidores (seção IV, item 6.4, do RIT);

a.5) na relação de servidores do Município encaminhada não constam a data de admissão, o cargo e os níveis de vencimentos (seção IV, item 6.6, do RIT);

a.6) o gestor não encaminhou o Estatuto do Magistério e a Lei do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1, do RIT);

a.7) não encaminhamento do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção IV, item 9.2, do RIT);

a.8) não encaminhamento da exposição formal do Prefeito acerca do exercício financeiro e da execução orçamentária (seção IV, item 9.4, do RIT);

a.9) divergências de valores entre os relatórios de Gestão Fiscal e o Balanço Geral (seção IV, item 10.2, “a”, “b”, “c” e “d”, do RIT):

1) comparativo dos percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	29.674.796,02	15.199.341,76	51,22 %
Apurado Balanço Geral	31.504.858,43	15.866.145,30	50,36 %

2) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	11.692.894,79	5.764.726,39	49,30 %
Apurado Balanço Geral	11.832.143,92	4.341.140,91	36,69 %

3) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	14.001.636,30	9.003.655,02	64,30 %
Apurado Balanço Geral	14.018.893,32	7.912.096,23	56,44 %

4) comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	11.692.894,79	2.896.431,99	24,77 %
Apurado Balanço Geral	11.832.143,92	1.852.836,42	15,66 %

a.10) o contador, Senhor Jurandy Viegas Almeida, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3, do RIT);

a.11) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) relativos aos 1º, 4º e 6º bimestres (seção IV, item 13.1. a1, do RIT);

a.12) encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre (seção IV, item 13.1. b1, do RIT);

a.13) o gestor não comprovou a realização das audiências públicas no exercício (seção IV, item 13.3, do RIT).

b – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

c – dar ciência ao responsável deste Acórdão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 13 de fevereiro de 2017 às 09:26:59

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 13 de fevereiro de 2017 às 13:33:45

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 21 de fevereiro de 2017 às 08:55:00